



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2025-2028

PROJETO DE LEI Nº 39 /2026, DE 2 DE JULHO DE 2026

Altera os arts. 3º e 4º da Lei nº 2.890, de 20 de outubro de 2022, que dispõe sobre a desafetação, subdivisão e alienação de imóveis públicos municipais, situados no Conjunto Habitacional Pioneiro Orestes Men, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Nova Esperança, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 2.890, de 20 de outubro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Efetuada a regularização da desafetação e das subdivisões junto ao Cartório de Registro de Imóveis, fica o Poder Executivo autorizado a alienar, mediante venda, os imóveis descritos no art. 2º desta Lei, por meio de licitação, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e da Lei Orgânica do Município.

§ 1º O valor mínimo de alienação de cada imóvel corresponderá ao apurado pela Comissão de Avaliação de Bens Imóveis, nomeada pelo Decreto nº 6.302, de 14 de fevereiro de 2025, e suas alterações, conforme a Ata nº 05/2026, de 30 de junho de 2026, devidamente formalizada em processo administrativo próprio, no qual constam os elementos técnicos que fundamentam sua fixação.

§ 2º Excepcionalmente, verificada a necessidade de atualização da avaliação com base em elementos técnicos, a Comissão de Avaliação de Bens Imóveis poderá realizar nova avaliação, que substituirá a de que trata o § 1º e instruirá o procedimento licitatório.

§ 3º As condições da alienação, inclusive quanto à forma de pagamento, aos prazos, às garantias, à atualização monetária, às obrigações do adquirente, às penalidades e às hipóteses de inadimplemento, serão estabelecidas no respectivo edital de licitação, observada a legislação aplicável.”

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 2.890, de 20 de outubro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A receita auferida com a alienação dos imóveis de que trata esta Lei será integralmente destinada à realização de despesas de capital, especialmente para aquisição de imóveis, execução de obras de infraestrutura e aquisição de equipamentos e materiais permanentes, observadas as disposições da legislação financeira e orçamentária vigente, vedada sua utilização para o financiamento de despesas correntes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2025-2028

Parágrafo único. Os recursos provenientes da alienação serão depositados em conta bancária específica e, enquanto não utilizados, deverão ser aplicados na forma da legislação pertinente.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Nova Esperança, Estado do Paraná, em 2 de julho de 2026.

(Assinado digitalmente)

JOÃO EDUARDO PASQUINI

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2025-2028

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminho à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que altera os arts. 3º e 4º da Lei nº 2.890, de 20 de outubro de 2022, que dispõe sobre a desafetação, subdivisão e alienação de imóveis públicos municipais, situados no Conjunto Habitacional Pioneiro Orestes Men, e dá outras providências.

A presente proposição tem por finalidade promover o aperfeiçoamento da referida Lei, especialmente no que se refere às condições para a alienação dos imóveis e à destinação dos recursos provenientes de sua venda, considerando que os bens ainda não foram alienados e que a finalidade originalmente prevista para a aplicação desses recursos já foi atendida por meio de outras fontes de recursos.

No que se refere à alienação dos imóveis, o Projeto aperfeiçoa a disciplina do procedimento licitatório, adequando-a às disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Para tanto, estabelece critérios objetivos para a definição do valor mínimo de alienação, com base na avaliação realizada pela Comissão de Avaliação de Bens Imóveis, bem como disciplina a possibilidade de atualização dessa avaliação, quando tecnicamente justificada. Além disso, prevê que as condições específicas da alienação, tais como forma de pagamento, prazos, garantias, atualização monetária, obrigações do adquirente, penalidades e hipóteses de inadimplemento, sejam definidas no respectivo edital de licitação, assegurando maior flexibilidade administrativa sem prejuízo da observância da legislação aplicável.

Ademais, a proposição altera a destinação dos recursos provenientes da alienação dos imóveis, tendo em vista que a finalidade originalmente prevista na Lei para sua aplicação já foi atendida mediante a utilização de recursos provenientes de outras fontes, sem que tenha ocorrido a alienação dos bens.

A nova redação confere maior eficiência à gestão patrimonial e orçamentária do Município ao estabelecer que os valores arrecadados sejam integralmente destinados à realização de despesas de capital, especialmente para a aquisição de imóveis, execução de obras de infraestrutura e aquisição de equipamentos e materiais permanentes, vedada sua utilização para o financiamento de despesas correntes, em estrita observância ao disposto no art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e ao art. 82, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

Dessa forma, preserva-se a destinação dos recursos oriundos da alienação do patrimônio público para investimentos permanentes de interesse coletivo, conferindo à Administração Municipal maior flexibilidade para aplicá-los conforme as prioridades da Administração, sempre em conformidade com a legislação vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2025-2028

Diante do exposto, considerando que as alterações propostas aperfeiçoam a legislação vigente, conferem maior segurança jurídica aos procedimentos de alienação dos imóveis, compatibilizam a Lei com a documentação registral correspondente e asseguram a adequada destinação dos recursos provenientes da alienação do patrimônio público municipal, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, confiantes em sua aprovação.

Considerando a relevância da matéria para a adequada gestão do patrimônio público municipal e a necessidade de viabilizar, com a maior brevidade possível, os procedimentos de alienação dos imóveis de que trata a Lei nº 2.890, de 20 de outubro de 2022, solicitamos a apreciação da presente proposição em regime de urgência, nos termos do art. 38 da Lei Orgânica do Município.

Cordialmente,

(Assinado digitalmente)

JOÃO EDUARDO PASQUINI

Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E19A-51A4-881E-1698

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JOÃO EDUARDO PASQUINI (CPF 550.XXX.XXX-49) em 02/07/2026 11:14:16 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://novaesperanca.1doc.com.br/verificacao/E19A-51A4-881E-1698>